

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.588 - SP
(2014/0123260-1)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : AUTO POSTO SAN CARLO LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIANE ALINE DE MORAIS
EMBARGADO : LUCAS AFONSO DE MORAIS FILHO
EMBARGADO : JORGINA EVA DE MORAIS
EMBARGADO : LUCAS AFONSO DE MORAIS
ADVOGADOS : ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA E OUTRO(S)
VALDELICE CASTRO DE OLIVEIRA
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento.

4. Embarcos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.588 - SP
(2014/0123260-1)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : AUTO POSTO SAN CARLO LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIANE ALINE DE MORAIS
EMBARGADO : LUCAS AFONSO DE MORAIS FILHO
EMBARGADO : JORGINA EVA DE MORAIS
EMBARGADO : LUCAS AFONSO DE MORAIS
ADVOGADOS : ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA E OUTRO(S)
VALDELICE CASTRO DE OLIVEIRA
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO SAN CARLO LTDA. contra acórdão da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. É inepta a petição de agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
- 2. Agravo não conhecido (e-STJ, fl. 434).*

O embargante busca a reforma do *decisum*, reiterando cerceamento de defesa nos autos, porque não houve explícita manifestação sobre os arts. 846 da CLT, 5º, 17, 22, 112, 128, 131, 191, 193 241, III, 245, 261, 262, 271, 278, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 304, 315, 326, 386, 458, II, 470, 517 todos do CPC e art. 5º, LV, e 93, IX, da CF.

É o relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.588 - SP
(2014/0123260-1)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : AUTO POSTO SAN CARLO LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIANE ALINE DE MORAIS
EMBARGADO : LUCAS AFONSO DE MORAIS FILHO
EMBARGADO : JORGINA EVA DE MORAIS
EMBARGADO : LUCAS AFONSO DE MORAIS
ADVOGADOS : ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA E OUTRO(S)
VALDELICE CASTRO DE OLIVEIRA
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.



RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : AUTO POSTO SAN CARLO LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIANE ALINE DE MORAIS
EMBARGADO : LUCAS AFONSO DE MORAIS FILHO
EMBARGADO : JORGINA EVA DE MORAIS
EMBARGADO : LUCAS AFONSO DE MORAIS
ADVOGADOS : ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA E OUTRO(S)
VALDELICE CASTRO DE OLIVEIRA
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O acórdão recorrido, proferido em agravo regimental, não foi omisso e fundamentadamente concluiu ser caso de incidência da Súmula 182 desta Corte, porque, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, as razões da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, como na hipótese.

Com efeito, os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso.

Ademais, a alegada omissão à baliza constitucional do art. 5º, LV, e 93, IX, da CF é tese natimorta. Nesse ponto, a jurisprudência desta Corte expõe que não cabe a ela a apreciação de suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se a propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

$$[\dots]$$

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

(EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado 16/9/2014, DJe 22/9/2014)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, mantenho a decisão embargada.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0123260-1

EDcl no AgRg no
AREsp 527.588 / SP

Números Origem: 00877632520128260000 110799 19372004 20120000487108 20130000217182
2780120040107566 877632520128260000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTO POSTO SAN CARLO LTDA
ADVOGADO	: WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIANE ALINE DE MORAIS
AGRAVADO	: LUCAS AFONSO DE MORAIS FILHO
AGRAVADO	: JORGINA EVA DE MORAIS
AGRAVADO	: LUCAS AFONSO DE MORAIS
ADVOGADOS	: ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA E OUTRO(S) VALDELICE CASTRO DE OLIVEIRA
INTERES.	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: AUTO POSTO SAN CARLO LTDA
ADVOGADO	: WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIANE ALINE DE MORAIS
EMBARGADO	: LUCAS AFONSO DE MORAIS FILHO
EMBARGADO	: JORGINA EVA DE MORAIS
EMBARGADO	: LUCAS AFONSO DE MORAIS
ADVOGADOS	: ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA E OUTRO(S) VALDELICE CASTRO DE OLIVEIRA
INTERES.	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.